

tura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta e pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2006, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de pastelaria (incluindo congelada), confeitaria e conservação de fruta não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores dos sectores económicos referidos na alínea anterior filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas.

3 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores não filiados na ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria.

4 — As retribuições do aspirante do sector de fabrico e do aprendiz dos sectores complementares de fabrico constantes da tabela salarial do anexo III da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os montantes do subsídio de alimentação e das diuturnidades produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 15 de Março de 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 476/2007

de 18 de Abril

A Portaria n.º 1488/2004, de 24 de Dezembro, adoptou, a título de experiência pedagógica, a terminologia

linguística para os ensinos básico e secundário (TLEBS), constante do respectivo anexo. Essa iniciativa foi, então, justificada pela necessidade, largamente partilhada pelos especialistas e pelos próprios professores, de corrigir os erros terminológicos e de superar a desactualização da nomenclatura gramatical portuguesa, aprovada pela Portaria n.º 22 664, de 28 de Abril de 1967.

A mesma portaria determinou o início da experiência no ano lectivo de 2004-2005, fixando a sua duração em três anos lectivos, findos os quais a TLEBS entraria generalizadamente em vigor. Admitia, porém, expressamente, a possibilidade de introdução das alterações que os resultados da experiência viessem a aconselhar.

O desenvolvimento da experiência piloto, durante o ano de 2005-2006, bem como a entrada progressiva de escolas e docentes na fase experimental, permitiu identificar alguns termos inadequados na lista aprovada pela Portaria n.º 1488/2004, de 24 de Dezembro, que aprova a TLEBS, e, bem assim, dificuldades nas condições científicas e pedagógicas da sua generalização.

Deste modo, tornou-se necessário definir novas orientações, tendo em especial consideração que qualquer intervenção deverá salvaguardar a continuidade e estabilidade pedagógicas e respeitar o trabalho que professores e alunos realizam nas escolas.

Foram ouvidas a Associação de Editores e Livreiros e a União de Editores Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, no n.º 7 do artigo 47.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º A terminologia linguística para os ensinos básico e secundário (TLEBS), publicada em anexo à Portaria n.º 1488/2004, de 24 de Dezembro, é objecto de revisão científica e adaptação pedagógica nos termos dos números seguintes.

2.º A Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC), recorrendo à colaboração de especialistas de reconhecido mérito, deve apresentar dois documentos de referência:

a) Um, de carácter científico, com a lista de termos e respectivas definições, destinado a professores;

b) Outro, de carácter didáctico-pedagógico, com os termos a trabalhar, por ciclo de ensino, e propostas de materiais a utilizar pelos professores nas situações de ensino-aprendizagem.

3.º Os documentos referidos no número anterior serão submetidos a consulta pública por um período não inferior a 90 dias.

4.º São revogados os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 1147/2005, de 8 de Novembro.

5.º A DGIDC procede, até Janeiro de 2009, à revisão dos programas das disciplinas de Língua Portuguesa dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade.

6.º Os programas revistos e homologados entram em vigor no ano lectivo de 2010-2011.

7.º Ficam suspensos, até 2010, os processos de adopção de novos manuais das disciplinas de Língua Portuguesa dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 7 de Março de 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 113/2007

de 18 de Abril

Entre os anos de 1973-1978 funcionou oficiosamente no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil um curso de Fisioterapia, sem que no entanto o processo administrativo conducente ao seu reconhecimento legal tenha sido concluído.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, que procedeu à integração do ensino das tecnologias da saúde no sistema educativo nacional, estabeleceu-se que os cursos já ministrados e cujos planos de estudos correspondessem substancialmente aos planos de estudos dos bacharelados aprovados legalmente por portaria conferiam o grau de bacharel.

Posteriormente, tendo-se verificado a existência de situações de planos curriculares que não foram contemplados pelo regime definido naquele Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, e que poderiam beneficiar do reconhecimento do grau de bacharel ou do diploma de estudos superiores especializados, foi publicado o Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro.

Este Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, reconheceu que o Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, não contemplava todas as situações passíveis de reconhecimento do grau de bacharel e facultou, por uma questão de justiça e de igualdade de tratamento, a possibilidade de titulares de outros diplomas na área das tecnologias da saúde requererem o reconhecimento do grau de bacharel ou do diploma de estudos superiores especializados, sujeitando-se a um processo de apreciação curricular efectuado por júri de reconhecida idoneidade e competência.

O Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, abrangeu não só os cursos não superiores da área das tecnologias da saúde ministrados pelas escolas técnicas dos serviços de saúde e da Escola de Reabilitação de Alcoitão, mas também outros cursos não superiores da área das tecnologias da saúde, legalmente criados e ministrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, que não preenchiam os requisitos estabelecidos neste diploma legal.

Os critérios de apreciação curricular a aplicar pelo júri ficaram definidos na Portaria n.º 958/2000, de 6 de Outubro, a qual discrimina o elenco dos cursos passíveis de apreciação pelo júri.

Sucedem que o curso de Fisioterapia ministrado entre os anos de 1973-1978 no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil não pode integrar esse elenco de cursos passíveis de apreciação pelo júri no âmbito do processo de reconhecimento da titularidade do grau de bacharel e do diploma de estudos superiores espe-

cializados, na medida em que o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, exige o reconhecimento da existência legal do curso para poder ser aplicado.

Tal impossibilidade cria uma situação de desigualdade, de discriminação e de tratamento diferenciado entre os titulares de diploma deste curso de Fisioterapia e os titulares de outros diplomas de cursos substancialmente equivalentes aos quais foi reconhecida a titularidade do grau de bacharel, o que se traduz num claro, grave e injustificado prejuízo para os alunos que frequentaram aquele curso no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Deste modo, verificando-se que o plano de estudos do curso de Fisioterapia ministrado entre os anos de 1973-1978 no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil apresenta uma estrutura equivalente à dos restantes cursos previstos no elenco constante da Portaria n.º 958/2000, quer no que concerne à carga horária quer no que concerne às percentagens de ensino teórico e prático, e, portanto, consubstancia um curso substancialmente equivalente aos cursos congêneres ministrados noutras instituições, o mesmo deve ser passível de ser apreciado no processo de reconhecimento da titularidade do grau de bacharel, ao abrigo do regime consagrado pelo Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, e da Portaria n.º 958/2000, de 6 de Outubro, e, para tanto, ser reconhecida a sua existência legal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É reconhecida existência legal ao curso de Fisioterapia ministrado no Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil entre os anos de 1973-1978.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

Aos titulares do diploma do curso de Fisioterapia mencionado no artigo anterior é reconhecido o direito de requerer o reconhecimento da titularidade do grau de bacharel ou de estudos especializados, ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 281/97, de 15 de Outubro, regulamentado pela Portaria n.º 958/2000, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernando Correia de Campos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 29 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.